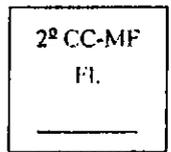
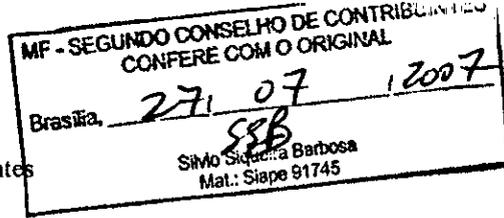


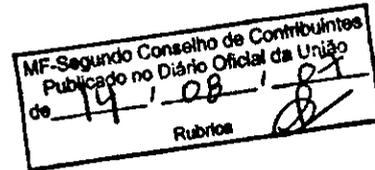


Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 13605.000307/99-93
Recurso nº : 129.200
Acórdão nº : 201-79.873

Recorrente : QUALITEC E SERVIÇOS LTDA.
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG



PIS/PASEP. RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. DECADÊNCIA.

O direito de pleitear a restituição do PIS/Pasep recolhido com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 tem como termo *a quo* a data da publicação da Resolução nº 49 do Senado Federal, ocorrida em 09/10/95, e encerra-se em 10/10/2000.

PIS/FATURAMENTO. PRESTADORAS DE SERVIÇOS.

Com a suspensão da execução dos DLs nºs 2.445/88 e 2.449/88, para se apurar eventuais créditos a compensar do contribuinte deve-se levar em consideração, para as empresas prestadoras de serviços, a tributação com base no PIS/Repique, conforme previsto na LC nº 7/70. Com o advento da MP nº 1.212/1995, as empresas exclusivamente prestadoras de serviços passaram a ser contribuintes do PIS/Faturamento.

PIS. COFINS. CSLL. COMPENSAÇÃO. LANÇAMENTO.

Serão objeto de lançamento de ofício as diferenças apuradas, em declaração prestada pelo sujeito passivo, decorrentes de compensação indevida.

PENALIDADE.

Nesses casos, a multa de ofício aplicar-se-á unicamente nas hipóteses de o crédito ou o débito não ser passível de compensação por expressa disposição legal, de o crédito ser de natureza não tributária, ou em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por QUALITEC E SERVIÇOS LTDA.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 27, 07, 2007
S.B.
Sílvio Barbosa
Mat.: Sape 91745

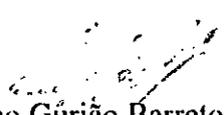
2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13605.000307/99-93
Recurso nº : 129.200
Acórdão nº : 201-79.873

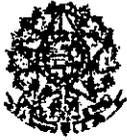
ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso.** Vencidos os Conselheiros Walber José da Silva, Maurício Taveira e Silva e José Antonio Francisco, que consideram prescrito o direito à restituição dos pagamentos feitos antes de cinco anos do pedido.

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 2006.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente


Gileno Gúrjão Barreto
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça e Fabiola Cassiano Keramidas.
Ausente a Conselheira Raquel Motta Brandão Minatel (Suplente convocada).



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13605.000307/99-93
Recurso nº : 129.200
Acórdão nº : 201-79.873

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL		
Brasília,	27	07
		2007
<i>SSB</i> Sílvia Siqueira Barbosa Mat.: Sipe 91745		

2º CC-MF Fl. _____

Recorrente : QUALITEC E SERVIÇOS LTDA.

RELATÓRIO

A contribuinte em epígrafe requereu a compensação de valores recolhidos a título de PIS, em 18 de agosto de 1999, com débitos de tributos e contribuições administrados pela SRF, decorrentes da inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, conforme documentos de fls. 01/52. O demonstrativo dos créditos de PIS apresentados pela contribuinte refere-se a fatos geradores ocorridos de novembro de 1993 a janeiro de 1999.

Por meio do Despacho Decisório Saort/DRF/CFN nº 073/2003 (fls. 177/184), foi deferida em parte a solicitação da requerente, concluindo, para os pagamentos efetuados até 18/08/1994, por decurso de prazo, sem julgamento de mérito, pelo indeferimento do direito creditório e a não homologação da Declaração de Compensação, mas, com relação aos efetuados após o dia 18/08/1994, demonstrada a existência de indébito tributário no valor de R\$ 2.418,03, pelo deferimento parcial do direito creditório e a homologação parcial da Declaração de Compensação prestada pela contribuinte.

Em consequência do Despacho supracitado, foram lavrados autos de infração às fls. 220/253, onde os créditos tributários relativos as PIS, CSLL, Cofins e IRPJ, são de, respectivamente, R\$ 11.704,74, R\$ 13.366,00, R\$ 44.987,62 e R\$ 14.800,47, com juros de mora calculados até 30/09/2003.

Irresignada a autuada apresentou, tempestivamente, em 25/11/2003, as suas razões de discordância (fls. 255/260), alegando, em síntese, que recolheu as contribuições com base no faturamento da empresa, enquanto que, com a declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, tais recolhimentos se tomaram indevidos, tendo direito ao crédito por todos os recolhimentos efetuados com base no faturamento, relativamente ao período de outubro de 1989 a fevereiro de 1996.

Afirmou também que o Fisco tentou obstar seu direito com alegações de perda do direito pleiteado por decurso de prazo ou prescrição, mas que a doutrina e a jurisprudência têm sustentado a tese de que a prescrição, nesses casos, tem seu termo inicial a partir da edição da Resolução do Senado Federal que reconhece a inconstitucionalidade da norma e a retira do mundo jurídico. Apresentou jurisprudência para sustentar seu entendimento. Requereu que fosse reformada a decisão recorrida para reconhecer o direito ao crédito de PIS pleiteado.

A Decisão da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora - MG (fls. 276/283) deferiu em parte a solicitação da contribuinte, com base na LC nº 7/70, na MP nº 1.212/1995 e na Lei nº 4.502/64, arts. 71 a 73, decidindo por não reconhecer o direito creditório da contribuinte, indeferindo a compensação pleiteada em sua manifestação de inconformidade e considerando os lançamentos procedentes em parte, eximindo as multas proporcionais aplicadas, exigindo-se, entretanto, nos respectivos autos de infração lavrados, a multa de mora. A ementa do referido Acórdão segue abaixo transcrita:

SSB



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo n^o : 13605.000307/99-93
Recurso n^o : 129.200
Acórdão n^o : 201-79.873

Brasília, 27 07 2007
Sívio Siqueira Barbosa
Mat.: Siage 91745

2^o CC-MF
Fl.

"Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário.

Período de apuração: 01/11/1993 a 17/08/1994

Ementa: RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO.

DECADÊNCIA. O direito de pleitear a restituição/ compensação extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contado da data de extinção do crédito tributário, assim entendido como o pagamento antecipado, nos casos de lançamento por homologação.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 18/08/1994 a 28/02/1996

Ementa: PIS/FATURAMENTO. PRESTADORAS DE SERVIÇOS. Com a suspensão da execução dos DL 2445 e 2449/88, para se apurar eventuais créditos a compensar do contribuinte, deve-se levar em consideração, para as empresas Prestadoras de Serviços, a tributação com base no PIS/Repique, conforme previsto na LC 07/70.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/03/1996 a 31/01/1999

Ementa: PIS/FATURAMENTO. PRESTADORAS DE SERVIÇOS. Com o advento da MP 1.212/1995, as empresas exclusivamente prestadoras de serviços passaram a ser contribuintes do PIS-Faturamento.

Solicitação Indeferida

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Período de apuração: 30/08/1999 a 30/06/2000

Ementa: PIS. COFINS. CSLL. COMPENSAÇÃO. LANÇAMENTO. Serão objeto de lançamento de ofício as diferenças apuradas, em declaração prestada pelo sujeito passivo, decorrentes de compensação indevida.

PENALIDADE. Nesses casos, a multa de ofício aplicar-se-á unicamente nas hipóteses de o crédito ou o débito não ser passível de compensação por expressa disposição legal, de o crédito ser de natureza não tributária, ou em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei n^o 4.502, de 30 de novembro de 1964.

Lançamento Procedente em Parte".

Cientificada da decisão em 27/04/2004, a recorrente, inconformada, apresentou recurso voluntário (fls. 286/301) em 17/05/2004, repetindo os argumentos da manifestação de inconformidade, sustentando, em síntese, que recolheu as contribuições com base no faturamento da empresa, enquanto que, com a declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis n^{os} 2.445/88 e 2.449/88, tais recolhimentos se tornaram indevidos, tendo direito ao crédito pelos recolhimentos efetuados com base no faturamento.

Afirma também que a doutrina e a jurisprudência têm sustentado a tese de que a prescrição, nesses casos, tem seu termo inicial a partir da edição da Resolução do Senado Federal que reconhece a inconstitucionalidade da norma e a retira do mundo jurídico. Apresenta jurisprudência para sustentar seu entendimento. Requer que seja reformada a decisão recorrida para reconhecer o direito ao crédito de PIS pleiteado.

É o relatório.

Sívio



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 27 07 / 2007
SSB
Sílvia Siqueira Barbosa
Mat.: Slape 91745

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13605.000307/99-93
Recurso nº : 129.200
Acórdão nº : 201-79.873

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR GILENO GURJÃO BARRETO

O recurso voluntário é tempestivo, motivo pelo qual o aprecio:

Quanto à decadência, a questão a ser considerada no presente processo é a da decadência do direito de pleitear a compensação do PIS relativo aos recolhimentos efetuados sob a égide dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, cuja suspensão da eficácia foi declarada por Resolução do Senado Federal (nº 49/1995).

Entendo que o prazo decadencial para repetir ou compensar o PIS recolhido com base nos malsinados decretos-leis iniciou-se com a publicação da Resolução do Senado Federal acima mencionada e que o prazo para a interposição do pedido de compensação deveria obedecer o lapso de 05 (cinco) anos a contar de tal evento. Como a referida resolução foi publicada em 09 de outubro de 1995, os processos protocolados até tal data, cinco anos depois, estão dentro do prazo.

O presente processo foi protocolado em 18 de agosto de 1999, portanto, confortavelmente interposto no prazo legal.

Em relação ao crédito pleiteado referente ao período de março de 1996 a janeiro de 1999, com o advento da Medida Provisória nº 1.212, de 28/11/1995, e suas reedições, convertida posteriormente na Lei nº 9.715/98, está claro que as empresas exclusivamente prestadoras de serviços passaram a ser contribuintes do PIS/Faturamento, sendo que tal sistemática passou a ser aplicada a partir de março/96, obedecendo, assim, à anterioridade nonagesimal estabelecida pela CF (art. 195, § 6º).

Isso posto, imprescindível manter a pretensão da fazenda pública quanto à parcela dos demais tributos compensada com créditos oriundos do recálculo a partir dessa data.

Em face do exposto, voto no sentido de reconhecer não decaído o direito aos períodos anteriores a fevereiro de 1996, devendo operar o órgão fazendário a verificação da liquidez e certeza da pretensão relativa a tal período para o efeito de compensar os créditos pretendidos.

Adicionalmente, voto por não reconhecer o direito ao crédito de PIS para o período de apuração a partir de março de 1996.

Concluindo, quanto ao mérito, voto pelo provimento parcial da pretensão da recorrente, reconhecendo-lhe apenas o direito ao crédito para os períodos anteriores a fevereiro de 1996.

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 2006.

GILENO GURJÃO BARRETO